



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO/RJ.**

**Processo nº: 1729/2022**

**Modalidade: Pregão**

**Edital nº: 054/2023**

Objeto: Refere-se à AQUISIÇÃO DE BRINDES, MATERIAIS IMPRESSOS E SERVIÇOS IMPRESSOS para atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE, LAZER E TURISMO.

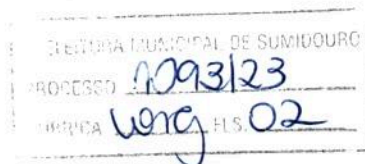
**PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira profissional nº 179.552, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 132.154.617-30, com endereço na Rua Rodolfo Albino, nº 59, Centro, Cantagalo/RJ, endereço eletrônico pedrocurty@outlook.com, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital nº.: 054/2023, modalidade pregão eletrônico, com supedâneo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, consoante fundamentação que passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 04/04/2023 às 14h, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 19.1 do edital do Pregão em referência.

**DOS FATOS:**

O Edital em vértice apresenta irregularidades que devem ser observadas pelo pregoeiro para que se reestabeleça a livre concorrência e





garanta a observância das premissas técnicas indispensáveis ao tipo de atividade exigida, qual seja, MATERIAIS IMPRESSOS E SERVIÇOS IMPRESSOS.

**DA IMPUGNAÇÃO:**

**DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:**

É responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Conseqüentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam, de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental.

Nessa esteira prevê o art. 225 da Constituição Federal a obrigação inafastável e imperativa do Poder público de defesa do meio ambiente, *in verbis*:

*“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Além do supra digitado artigo que é o princípio fundamental da defesa do meio ambiente, o artigo 170, VI da Carta Magna, também se mostra substancial, vejamos:

*“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

REFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURI
PROCESSO 1093123
RUBRICA <u>Wery</u> FLS. 03



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria.

O Decreto nº 46.890/2019, por sua vez, dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental, prevê que a atividade EDITORIAL E GRÁFICA está sujeita ao licenciamento ambiental.

Os empreendimentos sujeitos a tal licenciamento estão demonstrados no “Anexo I” do supramencionado Decreto, como se pode constatar o Grupo XXIII trata, especificadamente, sobre a atividade de editorial e gráfica, objeto do certame em apreço, senão vejamos:

*“CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL*

*Seção I - Da Aplicabilidade do Licenciamento Ambiental*

*(...)*

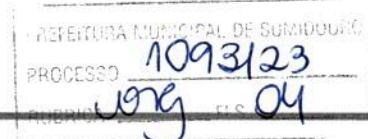
*Art. 18. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*

**§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 19.**

*(...)*

**ANEXO I - ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*(...)*







**GRUPO XXIII - EDITORIAL E GRÁFICA**

***Edição e impressão de jornais, periódicos e livros. Impressão tipográfica, litográfica e "off-set". Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares. Produção de matrizes para impressão."***

O edital em referência deixa de dar a devida importância à defesa e proteção ao meio ambiente, quando não prevê dentre suas exigências a necessidade de apresentação de Licenciamento Ambiental pelos licitantes.

Deve ser comprovado que o interessado em participar do certame licitatório tem regularidade ambiental e tal regularidade deve ser analisada na fase de HABILITAÇÃO do certame, haja vista a previsão legal imperativa nesse sentido.

Para que seja cumprida a intenção legislativa de proteção ao Meio Ambiente, juntamente aos tradicionais documentos e declarações exigidos no tópico da qualificação técnica, surge nova exigência a ser inserida: o licenciamento de cunho ambiental.

No edital publicado pelo município de Sumidouro, não há a necessidade de comprovação do licenciamento ambiental para que o licitante possa participar do processo, o que se mostra como uma clara afronta aos artigos e fundamentos acima transcritos, em referência à defesa do meio ambiente.

O TCE/RJ já se debruçou sobre a legalidade da exigência do Licenciamento Ambiental para participação em certames, como sendo uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios. Segue abaixo parte do voto da autoridade competente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO	
PROCESSO	1093123
LIBRICA	05

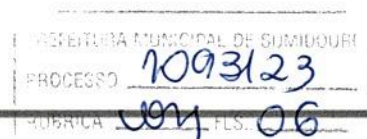
*“Contudo, me parece mais adequado, que a exigência seja exigida de todos os potenciais licitantes, porquanto a regularidade ambiental é*



*uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios. Essa tese foi consagrada no Acórdão 6047/20155 do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos: 10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada. 11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal) - 12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental. (...)” - Processo TCE-RJ 210.434-0/17, aprovado em sessão plenária de 08.08.2017.*

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão no 247/2009 - TCU - Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]”.

Ora, a exigência de licenciamento ambiental trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame. Não pode a Administração abrir mão das exigências de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução



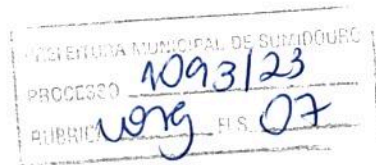


satisfatória do contrato, ou seja, a inclusão no edital de exigência de licenciamento ambiental é plenamente lícita.

Não se pode olvidar que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade estrita, tal como previsto no art. 37 da Constituição Federal, e para que o edital guerreado fique de acordo com as exigências legais, notadamente as cláusulas pétreas da Constituição Federal (arts. 225 e 170, IV), previsões da Lei nº 6.938/81, do Decreto 46.890/2019 e amparada pelo 67, IV da Lei nº 14.133/21, é necessário que seja acrescentado no edital a apresentação do Licenciamento Ambiental pelos licitantes, tal como segue:

*“Apresentar Licenciamento de regularidade ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, comprovando que o licitante está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme o objeto do Edital (Legislação Estadual - Rio de Janeiro - decreto nº 46890 DE 23/12/2019- IMPRESSÃO, EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-conforme o GRUPO XXIII EDITORIAL E GRÁFICA”*

Em última análise, não sendo o entendimento do pregoeiro em exigir a licença ambiental na habilitação, que seja aplicado ao vertente caso o entendimento previsto no ACÓRDÃO 6306/2021 do TCU<sup>1</sup>, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública.



<sup>1</sup> “9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU” (ACÓRDÃO 6306/2021 - SEGUNDA CÂMARA)

**DO PEDIDO:**

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório: a inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental como condição de habilitação ao certame licitatório, ou ao menos a apresentação de declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 04/04/2023, 14h, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

Termos em que, espera deferimento.

Cantagalo/RJ, 29 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY**

**OAB/RJ 179.552**

REPÚBLICA MUNICIPAL DE SUZANOVA
PROCESSO 1093/23
RUBRICA <i>org</i> FLS. 08

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

**INSCRIÇÃO**  
179552

**NOME**  
PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY

**FILIAÇÃO**  
CARLOS MAGNO CURTY  
ROSELI DE FATIMA FREITAS SILVEIRA

**NATALIDADE**  
RIO DE JANEIRO-RJ

**DATA DE NASCIMENTO**  
24/01/1989

**RG**  
21 268 5192 - DETRAN-RJ

**CPF**  
132 154 817-30

**DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS**  
NÃO

**VIA**  
01

**EXPIDIDO EM**  
05/04/2013

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALESKY  
PRESIDENTE

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 09960871

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TUDO OS CASOS (LEI Nº 6.013/66)  
Art. 11 da Lei n.º 8.966/94



**ASSINATURA DO PORTADOR**  
*Pedro Gabriel Silveira Curtz*





OBSERVAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURA  
 PROCESSO 1093123  
 RUBRICA *WJG* FLS. 09





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Sumidouro**  
**Procuradoria Geral do Município**

Processo nº. 1093/2023.

Assunto: Impugnação de Edital de Pregão nº 054/2023

Trata-se de pedido de impugnação às normas do Edital de Pregão acima epigrafado, proposto por PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY, em que se pretende, em apertada síntese, a inclusão de item do edital com a exigência de licenciamento ambiental como condição de habilitação ao certame licitatório.

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 29/03/2023 protocolada no Setor de Protocolo da PMS.

O Edital do certame no item 19.2 prescreve que a impugnação deverá ser realizada na forma eletrônica por meio do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), o que não foi feito pelo impugnante.

Portanto, a impugnação apresentada está em desacordo com o item 19.2 do Edital, não podendo ser conhecida, eis que eivada de vício quanto a forma apresentada, prejudicando a análise do mérito das razões invocadas.

Entretanto, caso pudesse ser conhecida a impugnação, mesmo assim lhe seria negado provimento, ante a ausência de irregularidades nas cláusulas editalícias.

A Administração Pública, juntamente com o seu Setor Técnico é quem detém a discricionariedade para especificar as cláusulas necessárias a habilitação do licitante, desde que não haja violação dos princípios que regem a Lei 8.666/93, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Sumidouro**  
**Procuradoria Geral do Município**

Em vista do exposto, opino pelo NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, em vista que a forma do protocolo pressupõe requisito de admissibilidade para análise das razões da impugnação.

Ao Setor de Licitações para conhecimento. Após, dê-se ciência ao interessado.

Sumidouro - RJ, 31 de março de 2023.

**Raquel Vieira Pacheco Barbosa**  
**Subprocuradora Geral**  
**OAB/RJ 180.746**





## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023

Proc. Adm. nº 1729/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ**, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 001/2023, de 03 de janeiro de 2023, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposto por **PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY**, portador da carteira profissional 179.552 OAB/RJ, inscrito no CPF nº 132.154.617-30, com sede a Rua Rodolfo Albino, 59 – Centro – Cantagalo - RJ, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 054/2023, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE BRINDES, MATERIAIS E SERVIÇOS IMPRESSOS** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

### **II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 29/03/2023 protocolada no Setor de Protocolo da PMS em 30/03/2023.

O Edital do certame no item 19.2 prescreve que a impugnação deverá ser realizada na forma eletrônica por meio do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), o que não foi feito pelo impugnante.

Portanto, a impugnação apresentada está em desacordo com o item 19.2 do Edital, não podendo ser conhecida, eis que eivada de vício quanto a forma apresentada, prejudicando a análise do mérito das razões invocadas.

Entretanto, caso pudesse ser conhecida a impugnação, mesmo assim lhe seria negado provimento, ante a ausência de irregularidades nas cláusulas editalícias.

A Administração Pública, juntamente com o seu Setor Técnico é quem detém a discricionariedade para especificar as cláusulas necessárias a habilitação do licitante, desde que não haja violação dos princípios que regem a Lei 8.666/93, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Na elaboração das cláusulas de Edital a Comissão de Licitação, como preconiza o art. 37, XXI da Constituição Federal, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, caso acatada os fundamentos da impugnação apresentada, restaria restringida a competitividade no presente Certame, violando os princípios norteadores do procedimento Licitatório, especialmente o da Isonomia e Competitividade.



### III – DA DECISÃO

Com base no parecer jurídico anexo aos autos, a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 054/2023, por apresentar vício quanto a forma apresentada, NÃO FOI CONHECIDA, em vista que a forma do protocolo pressupõe requisito de admissibilidade para análise das razões da impugnação.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 31 de março de 2023.

THIAGO BANDEIRA  
DE GOUVEA  
MARQUES:095968927  
38  
*Thiago Bandeira de Gouvêa Marques*  
*Pregoeiro*

Assinado digitalmente por THIAGO BANDEIRA DE GOUVEA  
MARQUES:09596892738  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Video Conferencia, CN=07594418030113, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco), CN=THIAGO BANDEIRA DE GOUVEA MARQUES 09596892738  
Razão: Sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.03.31 17:13:54 -0700  
Font: PDF Reader Versão: 12.0.1

RATIFICO nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, do Decreto Municipal n. 1789/2007 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

ELISIO PERES DA  
SILVA:00381581756  
*Eliésio Peres da Silva*  
*Prefeito Municipal*

Assinado digitalmente por ELISIO PERES DA  
SILVA:00381581756  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Video Conferencia, CN=07594418030113, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco), CN=ELISIO PERES DA SILVA 00381581756  
Razão: Sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.03.31 17:13:54 -0700  
Font: PDF Reader Versão: 12.0.1